



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 115 /2020

12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.08.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/641/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201624762

RECORRENTE: EDITORA MODERNA LTDA

CGF: 06.283.875-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL.** A Empresa deixou de escriturar diversas notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas de Mercadorias, no exercício de 2012. Decisão pela declaração de nulidade do julgamento singular, ante a constatação de que o julgador monocrático não enfrentou todos os argumentos de defesa suscitados pela recorrente, que poderiam em tese levar a mudança da exigência do crédito tributário. Decisão pelo **retorno do processo a Instância Singular** para novo julgamento. Decisão com base nos arts. 46; 51; 83 e 97 da Lei nº 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e também de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave: ICMS. Recurso ordinário. Falta de Registro. Saída. Nulidade. Decisão singular. Princípio da Motivação. Cerceamento do direito de defesa. Contraditório.**

## 01 – RELATÓRIO

---

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“Infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparada por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada.*

*Em fiscalização realizada na doc. Fiscal do contribuinte constatamos falta de escrituração de diversas notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de 232.121.67 ref 01 a 12/2012. conf rel divergência vendas declaradas “.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O agente aponta como violado o art. 4, 5 e 6 do Dec. nº 24..569/97, com penalidade no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado p Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Multa	23.212,17
<b>TOTAL</b>	<b>23.212,17</b>

Nas informações complementares o agente atuante descreve a metodologia para chegar ao valor exigido no auto de infração, com destaque:

**“ ... constatamos falta de escrituração de diversas notas fiscais de saídas de mercadorias , ref. ao período de 01.01 a 31.12.2012, no valor R\$ 232.121,67, conforme Relatório Demonstrativo das Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias não declaradas.”**

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração de acordo com às fls. 28/47 dos autos, evidenciar basicamente que:

I - Preliminarmente, da nulidade do auto de infração –a incorreta capitulação;

II – Violação à ampla defesa e o contraditório; o agente atuante não concedeu a impugnante a oportunidade de apresentar o Livro Registro de Saídas, o qual comprovaria que as notas fiscais apontadas em seu relatório de divergência foram devidamente escrituradas nos termos da lei, com base no disposto no art. 36, § 10 do Dec nº 29.907/09 e art. 684 do Dec. nº 24.569/97;

III- Da ofensa ao Princípio da verdade material – da prevalência da essência sobre a forma em matéria fiscal;

V- Da ausência de motivação;

VI- Da escrituração das notas fiscais de saídas de mercadorias do estabelecimento da impugnante; como exemplo as operações em consignações;

VII- Conversão do processo em diligência.

Na Instância Prima o auto de infração teve Julgamento n. 909/18 pela **procedência** da ação fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário aduzindo essencialmente que os mesmos pontos da impugnação apresentada, acrescentando a preliminar de nulidade da decisão singular por ausência de fundamentação, com violação aos artigos 50 e 51 da Lei nº 15.614/14 e art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento para decidir para declarar nulo o julgamento singular.

É o breve relato.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª Instância pela procedência da autuação.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de falta de registro de nota fiscal de saída no livro Registro de Saídas de Mercadorias no período de janeiro/12 a dezembro/12, no valor de R\$ 232.121,67, com exigência de multa de R\$ 23.212,17.

No caso em questão deve ser declarada a nulidade do julgamento singular em virtude do fato de que na impugnação no item IV- Do Direito ( Item 47/62) foi aduzido que as notas fiscais estavam escrituradas no livro Registro de Saídas do contribuinte, afirmando que a escrituração das operações observava o previsto no art. 36, § 10 do Dec. nº 29.907/09 e art.684 do Dec. nº 24.569/97, requerendo para comprovar os argumentos uma diligência para o caso.

Por sua vez, examinando os fundamentos da decisão monocrática, verificamos que estes pontos não foram enfrentados de forma objetiva e precisa, assim, o colegiado entendeu que estes argumentos merecem um posicionamento com maior clareza, pois pode levar em tese a mudanças nos cálculos realizados pelo agente autuante.

Deve ser dito que o contraditório e a ampla defesa representam a dialética processual garantindo o devido processo legal, sendo necessário que o julgador examine os pontos esclarecedores que a impugnante destacou em sua peça defensiva, como garantia de um direito do contribuinte a uma devida motivação da decisão.

Convém trazer para aplicar ao caso o previsto no art. 46 e 83 da Lei n. 15.614/14, assim formalizados:

**“Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentro outros,**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.

**Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."**

Também, insta noticiar o catalogado no art. 63, III e IV da lei acima mencionada que estabelece que a impugnação deverá conter as razões de fato e de direito em que se fundamenta e a documentação probante de suas alegações. E o previsto no art. 51 da citada lei, em que a decisão deve ser fundamentada.

Nesse sentido, como o julgador deixou de enfrentar de forma expressa e objetiva os argumentos que possam mudar em tese a exigência do crédito tributário, viola a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o que ocasiona a nulidade da decisão singular.

Desta feita, com todo respeito a posição do julgador singular, compreendemos que a análise do julgamento foi genérica, o que ocasiona a nulidade da decisão singular por falta de enfrentamento de modo expresso, acarretando cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois o contraditório não foi efetivamente observado ferindo a garantia processual constitucional, portanto, sendo aplicado ao caso o previsto no art. 83 da Lei n. 15.614/14, com o objetivo de não se configurar supressão de instância, que é uma irregularidade processual que acontece quando a instância superior decide uma questão não examinada pela instância inferior.

Ressalte que vem se firmando no Conselho de Recursos Tributários –CRT ( Res.21/2019-CS) a tese de que os argumentos que possam levar em tese a mudança na exigência do crédito tributário quando feito de forma expressa pela parte devem ser examinados de forma objetiva e expressa pelo julgador, a sua não análise leva a nulidade da decisão prolatada pelo julgador.

***Pelo exposto***, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário para dar-lhe provimento, no sentido de **declarar a nulidade da decisão singular**, retornando o processo para novo julgamento, adotando os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como voto.

### 03 – DECISÃO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo de Recurso nº 1/641/2017 – Auto de Infração: 1/201624762. Recorrente: EDITORA MODERNA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.** Relator: Conselheiro Lúcio Flávio Alves. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, dar-lhe provimento e, declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que o julgador singular não enfrentou todos os argumentos de defesa suscitados pela recorrente. Em ato contínuo, resolve a 3ª Câmara determinar o **RETORNO DO PROCESSO** à Instância de origem, para que se proceda a novo julgamento, conforme art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e, conforme a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 19 de Outubro de 2020.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2020.10.14 08:39:10 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente da 3ª Câmara

LUCIO FLAVIO  
Lúcio Flávio Alves

Assinado de forma digital por  
LUCIO FLAVIO ALVES:39871657315  
Dados: 2020.10.08 10:05:27 -03'00'

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Coassinado digitalmente por ANDRE GUS JAVO CARREIRO PEREIRA em 19/10/2020 as 09:35:42